

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Não há documento que comprove as alíquotas na planilha em relação aos tributos, pois utiliza as do LUCRO PRESUMIDO e a licitante é do SIMPLES NACIONAL. Há vantagem de maneira ilícita com percentuais incorretos em desacordo com a LC 123/2006 (anexo IV). Não há documento que comprove as alíquotas. Anexou contrato em valor superior ao licitado para vigilância desarmada (custos menores), sendo que não apresentou nenhum firmado no valor mais próximo ao deste certame. Há risco de inexecuibilidade.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssima Senhora Pregoeira IZAURA TAUFMANN FERREIRA
Do Governo do Estado de Rondônia
Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO
Equipe de Licitação KAPPA

PREGRÃO ELETRÔNICO Nº 123/2021/KAPPA/SUPEL/RO

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de vigilância e segurança patrimonial, preventiva e ostensiva, armada diurna e noturna, a serem prestadas nas dependências do Centro de Atendimento Socioeducativo de Ji-Paraná, visando atender as necessidades da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE.

G. J. SEG VIGILANCIA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.361.698/0001-40, situada à Rua Elias Gorayeb, 1116, Bairro Nossa Senhora das Graças, neste ato por sua representante legal devidamente cadastrada no sistema comprasnet vem, com o máximo respeito, apresentar as RAZÕES de seu RECURSO, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Após a fase de lances, foi efetuado o desempate pela licitante PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.168.007/0001-27, a qual após negociação e envio de sua Planilha de Custos teve análise pela SUPEL e parecer do responsável com indicação de regularidade quanto às planilhas e sua forma de preenchimento pela licitante.

Em razão disso, a licitante foi declarada vencedora do certame com o preço global do lote único licitado no valor de R\$ 226.794,64 (duzentos e vinte e seis mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) para um período de 12 meses, ou seja, um valor mensal de R\$ 18.899,55 (dezoito mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Após ser declarada vencedora a licitante, foi aberta intenção de recurso, sendo que a licitante ora RECORRENTE e qualificada em epígrafe manifestou sua intenção, sendo assinado o prazo de 3 (três) dias úteis para inserção das razões de seu RECURSO, o que passa a fazer.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A licitante foi declarada vencedora na data de 22.06.2021, sendo que foi oportunizado prazo para apresentação de manifestação de intenção de recurso e, ato contínuo, assinado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de recurso.

Assim, se inicia o prazo em 23.06.2021 e se encerra em 25.06.2021 às 23h59m, conforme previsão em Edital e no sistema Comprasnet.

Portanto, feito o protocolo neste interstício, tempestivo o presente Recurso.

III – CABIMENTO DO RECURSO

Conforme o Item 14.2 do Edital de Licitação está previsto que:

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).

14.2.1. A manifestação de interposição do recurso e contrarrazão, somente será possível por meio eletrônico (campo próprio do sistema Comprasnet), devendo o licitante observar as datas registradas.

Portanto, havendo motivo justo, cabível a apresentação de Recurso, como passa a discorrer adiante no mérito.

IV – MÉRITO

IV.I PLANILHAS EM DESACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR 123/2006 – TABELA DO ANEXO IV

Inicialmente, cumpre informar que a Tabela do Anexo IV da Lei epigrafada, encontra-se disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm#art88

Ressalta-se que as alíquotas que constam na Tabela mencionada referem-se ao valor que é descontado de cada tributo do PGDAS (documento mensal de arrecadação) mensal da empresa optante pelo Regime, sendo os percentuais de distribuição do valor recolhido.

Ou seja, não se trata da alíquota efetiva do tributo recolhido, mas da destinação do percentual, com base no faturamento da empresa nos últimos 12 (doze) meses.

Para se obter a alíquota efetiva (aquela que de fato deveria ser colocada na Planilha de Custos) é necessário fazer outra fórmula. Conforme texto do art. 18, § 5º-C, inciso VI (vigilância). Veja-se:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3o

deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3o.

Todas essas fórmulas de cálculos estão presentes na Seção III da LC 123/2006, sendo que a alíquota efetiva é o resultado da fórmula prevista no art. 18., § 1º, §1º-A. Há um exemplo disponível no seguinte endereço: <https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/anexo-4-simples-nacional/>

A Licitante, em sua última planilha acostada ao sistema, lança suas alíquotas nos seguintes percentuais: ISS 5%, PIS 0,56% e COFINS 3,0%.

Ocorre que, após calcular-se a alíquota efetiva da Licitante, é possível constatar que essas alíquotas deveriam ser de: ISS 2%, PIS 0,00% e COFINS 1,28%.

Ou seja, há uma grande disparidade entre o preenchido e aquela alíquota que de fato deveria ter sido lançada, uma diferença de nada mais nada menos que 5,37%, ou seja, a licitante estará desta forma enriquecendo ilícitamente, pois aplica percentuais não previstos na legislação.

Demais disso, a licitante somente anexou um contrato em sua documentação de habilitação, nem tampouco apresentou relação de faturamento dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, não trouxe os documentos que permitam aferir qual seria a alíquota efetiva da licitante ora declarada vencedora.

A recorrente constatou que a licitante está enquadrada na 1ª Faixa de alíquotas (até R\$180.000,00 nos últimos 12 meses) pois a licitante recorrida junta um único contrato em sua documentação no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), assinado em 15.01.2021. Ou seja, estima-se que o valor faturado pela licitante nos últimos 12 (doze) meses, considerando haver somente 1 (um) único contrato juntado em sua documentação não ultrapassou a 1ª Faixa de alíquotas.

A licitante declarada vencedora deixou de apresentar extrato de seus faturamentos lançados no Simples Nacional, bem como não apresentou nenhum documento que comprove suas alíquotas lançadas na planilha em relação aos tributos, especialmente às alíquotas do ISS, PIS e COFINS, com percentuais de 5,0%, 0,65% e 3,0% respectivamente, notadamente percentuais que são atribuídos ao LUCRO PRESUMIDO, sendo certo que a licitante anexou DECLARAÇÃO DE OPÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL.

Suas alíquotas, pela análise da recorrente deveriam ser de: ISS 2%, PIS 0,00% e COFINS 1,28%.

Portanto, a licitante deve ser DESCLASSIFICADA, pois irá obter ilícitamente uma vantagem patrimonial no percentual de 5,37%, percentual este que diminuirá significativamente o valor global da proposta, o que pode, ainda, implicar na inexecutabilidade da proposta.

Alternativamente, deve a autoridade pregoeira determinar a alteração das planilhas de custos, sob pena de flagrante ilegalidade praticada na eventual contratação destes serviços.

IV.II DA POSSÍVEL INEXEQUIBILIDADE

A proposta declarada vencedora é no valor total de R\$ 226.794,64 (duzentos e vinte e seis mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) para um período de 12 meses, ou seja, um valor mensal de R\$ 18.899,55 (dezoito mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Caso a autoridade pregoeira entenda que a licitante deve adequar suas planilhas, deverá ser feita uma redução de 5,37% deste valor para que a licitante atenda aos ditames da Lei 123/2006 (regime do SIMPLES NACIONAL).

Em simples conta, estima-se que o valor final irá ficar aproximadamente R\$ 214.615,76 (duzentos e catorze mil seiscentos e quinze reais e setenta e seis centavos), ou seja, um valor mensal de R\$ 17.884,64 (dezessete mil oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Claramente é possível constatar que trata-se de uma proposta inexecutável, vez que o único contrato que a licitante recorrida apresenta, possui um valor mensal de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

E mais, é mister ressaltar que deste único contrato apresentado, 1 (um) dos postos (diurno) é DESARMADO, diferentemente do licitado, no qual os 2 (dois) postos, um noturno e um diurno, são ARMADOS, o que representam um valor ligeiramente a maior.

Assim, não é crível que a licitante consiga praticar um preço muito menor que aquele que já pratica. Demais disso, a licitante não traz nenhum outro documento ou contrato que comprovem a saúde futura do contrato.

É importante ressaltar, nobre julgador, que a licitante é empresa aberta e com licença para funcionamento somente em 09.10.2020, ou seja, autorizada a funcionar a cerca de 8 (oito) meses, e o único contrato que juntou em sua documentação foi assinado em 15.01.2021, cerca de 5 (cinco) meses.

Assim, não é prudente que a Administração Pública respalde-se numa possível economicidade para celebrar um Contrato que, em regra, costuma durar até 60 (sessenta) meses, pois não é possível constatar no presente momento que a empresa licitante terá saúde financeira no futuro.

Esta possível economia, até o presente momento de R\$ 60.794,64 (sessenta mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) anotada pelo relatório da análise da planilha pode significar, num futuro não muito distante em prejuízos maiores à Administração Pública, não sendo um preço baixo um fato que imediatamente autorize a Contratação em licitações públicas.

Portanto, caso essa proposta se mantenha e sejam feitas alterações que diminuam ainda mais seu valor, deve a licitante ser DESCLASSIFICADA por apresentar proposta inexecutável sem trazer documentos que respaldem essa prática de preços.

Demais disso, caso entenda a autoridade necessário, que diligencie, a fim de verificar se a licitante, de fato, terá capacidade de cumprir com a execução contratual pelos valores ofertados.

V – DO PEDIDO

Pelas razões expostas, requer seja dado provimento ao presente RECURSO, com o fim de DESCLASSIFICAR a licitante recorrida, em razão das irregularidades apontadas no presente recurso, especialmente quanto às alíquotas em desacordo com a Tabela do Anexo IV do Simples Nacional, regime que a licitante declarou que opta, bem como em razão da possível inexecuibilidade, vez que ela não junta documentos que subsidiem a análise de forma diversa.

Desde já, pugna pelo envio do presente RECURSO à autoridade superior, caso esta autoridade entenda não haver razões para seu acolhimento.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Porto Velho, 25 de junho de 2021.

G. J. SEG VIGILANCIA LTDA, CPNJ: 21.361.698/0001-40
Jucilene Santana Aguiar, CPF: 000.015.682-56

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA IZAURA TAUGAMANN FERREIRA

Carvalho Filho (2015. P. 20), por sua vez, conceitua licitação como: [...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados...

Pregão Eletrônico nº123/2021/kappa/ro

PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ: 37.168.007/0001-27, já qualificada no Pregão, nos autos do Pregão Eletrônico epígrafe, com fulcro no art. 109, inciso III, §3º da Lei 8.666/93, representada por seu Representante abaixo assinado, apresentar Tempestivamente suas contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto por G. J. SEG VIGILANCIA LTDA – EP , já qualificada, conforme os termos a seguir delineados:

I – BREVE RELATO DOS FATOS

A Recorrente alega em sede de recurso no que tange ao item 2.3 do edital que aduz da PARTICIPAÇÃO "A licitante enquadrada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos do ar. 3º da LC 123/2006.

Aduz quanto aos percentuais apresentados pela empresa recorrida e o uso do benefício com base na 123/0206 e ainda alega inexecuibilidade

Por fim pugna pela inabilitação da proposta apresentada pela empresa PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA ora recorrida.

Ocorre, Nobre Julgador, que tais alegações não possuem qualquer fundamento, tendo em vista que a Recorrida atende a todas as especificações editalícias, tanto que foi consagrada vencedora após ter passado pelo crivo desta comissão.

II – DA REALIDADE DOS FATOS

A Recorrente aduziu que esta comissão julgadora cometeu erro, uma vez que a Recorrida estaria descumprindo normas previstas na Lei 123/2006.

Considerando que a planilha de custo fora analisada por setor competente dessa superintendência e sanado todos os erros apontados e que a mesma planilha foi apresentada no rigor das normas vigentes não há o que se discutir.

Ainda a recorrente alega que o valor é inexecuível, é nítido a insistência do recorrente em tumultuar o processo, ora, o valor proposto pela Recorrida é de R\$ 226.794,2400 e da Recorrente R\$227.072,00, sendo infame tal alegação

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade na documentação e proposta da recorrida, tão pouco inobservância de previsão editalícia, não sendo o caso de inabilitação da Recorrida.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta denegrir a imagem da recorrida perante o mercado.

Nestes termos, apenas por amor ao debate, faz-se necessário saber que inabilitar a Recorrida sob tais argumentos infundados seria deturpar as finalidades da lei de licitações.

Por fim Nobre Julgado r, diante dos fatos apresentados pode ser concluído que a Empresa ora vencedora e habilitada PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA – EPP encontra-se em conformidade com as normas previstas no edital de licitação, devendo tal recurso não prosperar, haja vista que houve uma comissão técnica analisadora de todo o certame chegando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III – DOS PEDIDOS

Ante, o exposto, em atendimento aos princípios da economicidade, moralidade dos atos administrativos, transparência Pública, isonomia, legalidade e por todo exposto, requer sejam o pedido elencado no Recurso Administrativo, julgado totalmente improcedente, por esta comissão, visto que inexistem razões concretas para a reforma do resultado da licitação, uma vez que a licitante apresentou a proposta mais vantajosa e exequível.

Caso o entendimento seja diverso requer sejam as presentes CONTRARRAZÕES remetidas à autoridade Superior Competente, na forma Legal, promovendo assim, a mais lidima Justiça!

Nestes termos,

Pede deferimento,

Fechar